



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214837 - PE (2025/0139427-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOAO RODRIGO SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL PRADAS HERRAIZ - PE034751
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TORTURA E VILIPÊNDIO DE CADÁVER. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que denegou *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do recorrente, acusado de homicídio qualificado, tortura e vilipêndio a cadáver.
2. O recorrente alega excesso de prazo na formação da culpa, considerando o tempo de prisão provisória, e requer a expedição de alvará de soltura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na instrução criminal que justifique a soltura do recorrente, considerando a complexidade do caso e a pluralidade de réus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise de eventual excesso de prazo deve ser realizada à luz do princípio da razoabilidade, considerando as particularidades do caso concreto, e não apenas pela soma aritmética dos prazos processuais.
5. No caso, a complexidade do processo, envolvendo três delitos graves e três acusados com defesas distintas, justifica a delonga processual, não havendo desídia estatal a ser reconhecida.
6. A gravidade dos delitos e suas circunstâncias, incluindo a morte de uma adolescente após tortura, evidenciam que o tempo de prisão preventiva é razoável, considerando a possível pena em caso de condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A análise de excesso de prazo na instrução criminal deve considerar a razoabilidade e as particularidades do caso concreto. 2. A complexidade do feito e a pluralidade de réus podem justificar a delonga processual sem configurar desídia estatal".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, §2º, I e IV; art. 212; Lei n. 9.455/1997, art. 1º, I, a, c/c §4º, II e III; Código Penal, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 202.354/BA, relator Ministro

Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025; STJ, AgRg no RHC n. 181.749/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024; STJ, AgRg no RHC n. 190.589/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214837 - PE (2025/0139427-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOAO RODRIGO SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL PRADAS HERRAIZ - PE034751
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TORTURA E VILIPÊNDIO DE CADÁVER. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que denegou *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do recorrente, acusado de homicídio qualificado, tortura e vilipêndio a cadáver.
2. O recorrente alega excesso de prazo na formação da culpa, considerando o tempo de prisão provisória, e requer a expedição de alvará de soltura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na instrução criminal que justifique a soltura do recorrente, considerando a complexidade do caso e a pluralidade de réus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise de eventual excesso de prazo deve ser realizada à luz do princípio da razoabilidade, considerando as particularidades do caso concreto, e não apenas pela soma aritmética dos prazos processuais.
5. No caso, a complexidade do processo, envolvendo três delitos graves e três acusados com defesas distintas, justifica a delonga processual, não havendo desídia estatal a ser reconhecida.

6. A gravidade dos delitos e suas circunstâncias, incluindo a morte de uma adolescente após tortura, evidenciam que o tempo de prisão preventiva é razoável, considerando a possível pena em caso de condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A análise de excesso de prazo na instrução criminal deve considerar a razoabilidade e as particularidades do caso concreto. 2. A complexidade do feito e a pluralidade de réus podem justificar a delonga processual sem configurar desídia estatal".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, §2º, I e IV; art. 212; Lei n. 9.455/1997, art. 1º, I, a, c/c §4º, II e III; Código Penal, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 202.354/BA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025; STJ, AgRg no RHC n. 181.749/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024; STJ, AgRg no RHC n. 190.589/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por **Joao Rodrigo Santos da Silva** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco no HC n. 0053584-60.2024.8.17.9000, assim ementado (fls. 40/41):

HABEAS CORPUS. ART. 121, §2º, INCISOS I E IV, E ART. 212, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, E ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "A" C/C §4º, INCISOS II E III DA LEI Nº 9.455/1997 (LEI DE TORTURA) C/C A LEI Nº8.072/90, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO E PLURALIDADE DE REÚS. LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL NA CONDUÇÃO DO FEITO. ORDEM DENEGADA.

1. É cediço que, conforme entendimento do STJ, a verificação de eventual constrangimento ilegal, por demora na marcha processual, não se deduz apenas por meras somas aritméticas, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. A complexidade do feito, com pluralidade de réus (03 acusados), causídicos distintos e pedidos diversos, por obviedade, enseja maior delonga em seu trâmite processual, sem que isso seja interpretado como desídia por parte da autoridade coatora, de modo que se afigura razoável o lapso temporal transcorrido na condução da persecução penal, não havendo que se falar em flagrante constrangimento ilegal por excesso de prazo.

3. A custódia cautelar do paciente se encontra devidamente fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva (*fumus commissi delicti*), bem como o *periculum libertatis* foi suficientemente demonstrado, sobretudo diante da gravidade concreta do crime e a excepcional periculosidade social do paciente, que evidenciam a imprescindibilidade da prisão preventiva para se salvaguardar a ordem pública.

4. Quanto às eventuais condições pessoais favoráveis do agente (residência fixa e ocupação habitual), importa frisar que, por si sós, tais fatores não impedem a decretação de sua prisão preventiva, mormente quando existem elementos necessários para sua subsistência. Nesse sentido, é a Súmula 86 do TJPE e o entendimento pacífico do STJ: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, D Je 2/4/2018; e (AgRg no HC n. 865.097/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 18/12/2023, D Je de 20/12/2023).

5. Ordem denegada.

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente em 2/9/2022, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV (homicídio qualificado), art. 212 (vilipêndio a cadáver), ambos do Código Penal, e no art. 1º, I, a, c /c o § 4º, II e III, da Lei n. 9.455/1997 (Lei de Tortura), na forma do art. 69 do Código Penal. Buscando o relaxamento da prisão cautelar por excesso de prazo, impetrou-se *habeas corpus* na colenda Corte de origem, tendo sido a ordem denegada (fls. 30/59).

Aqui, reitera-se a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, considerando o tempo de prisão provisória do recorrente. Requer-se *seja conhecido e provido o presente recurso, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do recorrente, como medida de inteira justiça* (fl. 66).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 81/86, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal orienta-se no sentido de que a análise de eventual excesso de prazo na instrução criminal deve ser realizada à luz do princípio da razoabilidade, considerando as particularidades de cada caso concreto, não se limitando à mera soma aritmética dos prazos processuais.

No caso em tela, o processo originário reveste-se de considerável complexidade. Trata-se de ação penal que apura a prática de três delitos graves – homicídio qualificado, tortura e vilipêndio a cadáver – envolvendo três acusados com defesas distintas.

As delongas verificadas no andamento processual não decorrem de desídia estatal, mas de circunstâncias inerentes à própria natureza complexa do feito, notadamente a dificuldade na localização e intimação de testemunhas essenciais à elucidação dos fatos.

Como reiteradamente decidido por esta Corte, somente se configura constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a demora for injustificável, impondo-se a demonstração inequívoca de inércia ou desídia do Poder Judiciário. Precedentes: AgRg no RHC n. 181.749/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024; e AgRg no RHC n. 190.589/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Por fim, registro que a gravidade dos delitos e suas circunstâncias, envolvendo a morte de uma adolescente após dias de tortura, evidenciam que o tempo de prisão preventiva, por ora, mostra-se razoável, especialmente quando considerada a reprimenda que, em tese, poderá ser imposta em caso de eventual condenação. Assim, por exemplo: AgRg no RHC n. 202.354/BA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.

Não há, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0139427-3

RHC 214.837 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00076607320228173090

00535846020248179000

535846020248179000

53584602024817900000076607320228173090 76607320228173090

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO RODRIGO SANTOS DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : RAFAEL PRADAS HERRAIZ - PE034751

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025